



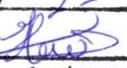
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 023/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: VER. LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS e VALMIR PEREIRA CARDOSO

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 08 / 12 / 2025
910, 10 Votação=

Assinatura

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DEMAIS FORMAS DE POLUIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

À CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, no uso de suas atribuições conferidas pelo regimento interno desta Casa de Leis, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido o descarte inadequado de lixo, entulhos, resíduos sólidos e quaisquer materiais que comprometam a limpeza pública, a saúde coletiva ou o meio ambiente, em todo o território do Município de Lagoa da Confusão.

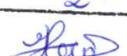
Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

§1º Considera-se descarte inadequado toda e qualquer forma de lançamento, depósito ou abandono de resíduos:

Em 08 / 12 / 2025

910, 20 Votação=



I – em vias, calçadas, praças, terrenos baldios ou lotes vagos;

II – em áreas do anel viário, margens de estradas e rodovias municipais;

III – em rios, córregos, lagos, canais, bueiros e demais corpos d’água;

IV – em áreas de preservação permanente, áreas públicas e entorno do aterro municipal.



§2º O disposto neste artigo aplica-se também a restos de construção civil, podas, móveis, eletrodomésticos, resíduos industriais e quaisquer outros materiais não orgânicos.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Art. 2º - É dever dos cidadãos, empresas, instituições e órgãos públicos zelar pela destinação correta dos resíduos produzidos, observando as normas de coleta e transporte de lixo estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - Fica vedado o depósito de lixo doméstico ou comercial fora dos dias e horários estabelecidos para coleta, bem como o uso inadequado dos contêineres e recipientes públicos.

Art. 4º - Os responsáveis por estabelecimentos comerciais, industriais, feiras, eventos e obras de construção civil deverão:

- I – manter recipientes adequados para o acondicionamento de resíduos;
- II – providenciar transporte e destinação final conforme a legislação ambiental;
- III – garantir a limpeza imediata da área utilizada após o encerramento das atividades.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma cumulativa ou isolada, conforme a gravidade da infração:

- I – Advertência por escrito, na primeira autuação;
- II – Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a natureza e reincidência da infração;
- III – Suspensão de alvará de funcionamento em caso de pessoa jurídica reincidente;
- IV – Obrigaçāo de reparação ambiental ou limpeza da área afetada, por conta do infrator.

§1º - A aplicação das penalidades será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

§2º - A reincidência em período inferior a 12 (doze) meses implicará na



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



majoração da multa em até 100% (cem por cento) do valor anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá promover, de forma contínua, campanhas de conscientização ambiental, incentivando a coleta seletiva e o correto descarte dos resíduos sólidos.

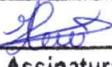
Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias e celebrar convênios com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, visando à execução das ações previstas nesta Lei, em especial aquelas voltadas à fiscalização e à educação ambiental.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo procedimentos de fiscalização, autuação e valores específicos das penalidades.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 181, de 14 de junho de 1999.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO – ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 de outubro de 2025.

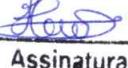
Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 08 / 12 / 2025
9 / 0 / 19 Votação

Assinatura

LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS

Vereador - Presidente

VALMIR PEREIRA CARDOSO

Vereador

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 08 / 12 / 2025
9 / 0 / 20 Votação

Assinatura